



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

PROJETO DE LEI Nº 212 / 2023

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU OS IMÓVEIS EDIFICADOS ATINGIDOS POR ENCHENTES, INUNDAÇÕES E/OU ALAGAMENTOS CAUSADOS PELAS CHUVAS OCORRIDAS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maracanaú DECRETA:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município Maracanaú a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de 60 (sessenta) UFGMs relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente, inundações e/ou alagamentos, e não são vitalícios.

Art. 2º. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados pela Defesa Civil relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

REDATOR RESPONSÁVEL: CLEILTON SANTOS



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

§ 3º Os relatórios elaborados pela Defesa Civil, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

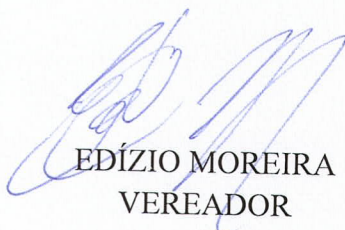
Art. 3º. A isenção do valor será concedida mediante requerimento dos proprietários dos imóveis que tenham as características descritas no art. 2º desta lei, ou seus representantes legais, dentro do prazo fixado anualmente para impugnação do lançamento do IPTU.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MARACANAÚ, 12 DE JUNHO DE 2023.

  
EDÍZIO MOREIRA  
VEREADOR



REDATOR RESPONSÁVEL: CLEILTON SANTOS



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

**JUSTIFICATIVA**

A proposta ora apresentada visa trazer uma ajuda a Maracanaú e as Providencias , em que as mesmas enfrentam inundações recorrentes há vários anos. Estas cheias causaram danos significativos a edifícios e infraestruturas, afetando a vida quotidiana dos residentes e empresas da zona. Em resposta a esta situação, a implementação de uma política de isenção de impostos para edifícios inundados seria uma ajuda a população que passa por essas dificuldades. Este ensaio fornece uma visão descritiva da política de isenção fiscal para edifícios alagados em Maracanaú, examinando seus critérios de elegibilidade, benefícios, limitações e eficácia.

A situação de inundação de Maracanaú é causada principalmente por fortes chuvas e sistemas de drenagem insuficientes. A topografia da cidade, que inclui áreas baixas e morros, agrava o impacto das enchentes. As inundações causaram danos significativos a edifícios, incluindo propriedades residenciais e comerciais. Segundo a Defesa Civil do Ceará, somente em 2020, foram registradas 22 enchentes em Maracanaú, afetando mais de 3.000 pessoas.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.

REDATOR RESPONSÁVEL: CLEILTON SANTOS